

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 183. ....  
.....

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

## **Exposição de Motivos nº 128/MP**

Brasília-DF, 31 de agosto de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De modo a conferir maior proteção ao servidor público federal afastado em razão de licenças ou afastamentos sem remuneração, notadamente àqueles em usufruto de licenças para tratar de interesses particulares (art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), verificou-se a necessidade de manutenção obrigatória da vinculação ao Regime Próprio de Previdência do Servidor da União - RPPS.

2. Para tanto, propõe-se a alteração do art. 183 da citada Lei, na linha, aliás, já adotada por vários entes da federação (Distrito Federal, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, entre outros), de forma que o servidor afastado ou licenciado mantenha sua vinculação ao RPPS por meio da respectiva contribuição, acrescida da parcela da União, suas autarquias ou fundações, o que garantirá a fruição de todos os benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.112, de 1990.

3. Além disso, avaliou-se ser mais consentâneo com o interesse público exigir que o servidor que usufrui de licença requerida no seu interesse preponderante arque com a contribuição da União, suas autarquias ou fundação, na medida em que os órgãos ou entidades públicas restam privados de sua força de trabalho com tais afastamentos.

4. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 8.112, de 1990.

Respeitosamente,

NELSON BARBOSA  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

Mensagem nº 327

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, que “Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Aviso nº 386 - C. Civil.

Em 31 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador VICENTINHO ALVES  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 689 , de 31 de agosto de 2015, que “Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República